



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626425 - MS (2024/0156957-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOEL QUINTINO DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626425 - MS (2024/0156957-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOEL QUINTINO DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOEL QUINTINO DA SILVA (JOEL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 534)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não incide no caso os óbices da Súmula n. 7 do STJ, pois não há necessidade de reexaminar o contexto fático-probatório, mas apenas a correta aplicação do direito ao caso concreto; e **(2)** é imprescindível a majoração dos danos morais.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 570/580).

É o relatório.

VOTO

Da quantificação dos danos morais

Consoante ficou consignado na decisão monocrática, o TJMS, ao julgar o agravo interno em apelação, concluiu que a indenização por dano moral deveria ser mantido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois o valor revelava-se adequado e suficiente para repreender o réu e ao mesmo tempo compensar a vítima pelo prejuízo experimentado (e-STJ, fls. 317/318).

Verifique-se que os danos morais foram arbitrados com base nas particularidades do caso, mostrando-se razoável, adequado e justo, conforme trecho do acórdão que ora se destaca:

Assim, para o arbitramento do valor, deve-se levar em consideração a força econômico-financeira da ofensora, o caráter pedagógico da condenação, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, principalmente, as circunstâncias fáticas que emolduram o caso em concreto.

Na hipótese, a condenação por danos morais foi arbitrada na sentença em R\$2.000,00 (dois mil reais).

O valor não é elevado, mas deve-se observar a atitude ilícita do banco ou seguradora que continua cobrando por um serviço extinto/inexistente. Outrossim, para uma pessoa que auferir mínimo rendimento, o desconto mensal indevido lhe faz falta. Assim, a indenização por danos morais deve ter seu caráter educativo, para que referidas empresas sejam mais diligentes quanto aos serviços que prestam.

E, para arbitramento de danos morais, deve-se levar em consideração a repercussão dos fatos na vida da autora, os transtornos que lhe foram causados, a compensação do dano, a desmotivação social da conduta, a punição ao ofensor e sua capacidade econômica.

Assim sendo, diante da peculiaridade do caso em apreço, o arbitramento deve ser feito com moderação, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, principalmente, para que não haja um enriquecimento sem causado apelante.

*Em consequência, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente a reparar o dano sofrido com os descontos ilegais, sobretudo em se considerando que na comarca a autora ajuizou ao menos **07 (sete) demandas da mesma natureza**, nas quais pode sair vencedora e à vista do valor dos descontos indevidos realizados, e do seu período de duração.*

[...]

Portanto, este valor mostra-se razoável, dentro das circunstâncias do fato, não sendo gerador de enriquecimento sem causa, reparando as aflições sofridas pela consumidora/apelante em razão dos dissabores causados pelo evento danoso, não havendo falar em redução ou majoração (e-STJ, fl. 317/319 - com destaque no original).

Assim, rever as conclusões quanto à observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se novamente os precedentes indicados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. MÚTUO BANCÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos, pois o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra irrisório nem desproporcional, considerando que não houve prejuízo nos rendimentos da agravante. A alteração do julgado, a fim de majorar o quantum, implica revolvimento de matéria probatória. Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.153.054/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.626.425 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0156957-4

Número de Origem:

08000803520228120038

0800080352022812003850002

8000803520228120038

800080352022812003850002

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL QUINTINO DA SILVA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOEL QUINTINO DA SILVA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024